

# As peculiaridades dos pressupostos de admissibilidade exclusivas do recurso especial e do extraordinário *strictu sensu*

Leonardo Goldner Dellaqua<sup>1</sup>

Lara Spelta de Souza<sup>2</sup>

**Resumo:** Como se sabe, em matéria recursal, diversos pressupostos, sejam intrínsecos ou extrínsecos, devem ser preenchidos para que o recurso, em regra, submetido à análise superior, seja analisado. Embora existam diversos requisitos comuns, inerentes aos recursos Ordinários e aos Extraordinários "*Lato Sensu*" (Recurso Especial, Recurso de Revista, Recurso Extraordinário em Sentido Estrito, etc.), inclusive requisitos comuns de admissibilidade entre estes últimos, o presente artigo irá trazer as peculiaridades que possibilitam a interposição, exclusivamente, do Recurso Especial, com suas características específicas e, exclusivamente, do Recurso Extraordinário em Sentido Estrito, com suas peculiaridades de admissibilidade, ambos estampados em nossa Constituição Federal de 1988. Embora os princípios da Primazia pelo Julgamento do Mérito e o Princípio da Cooperação, positivados no CPC de 2015, tenham influenciado no combate à "Jurisprudência Defensiva", o artigo procura esclarecer que os Recursos Excepcionais não podem ser confundidos com recursos remetidos à uma terceira instância, não sendo ampla sua possibilidade de interposição.

**Palavras-chave:** Constituição; Recursos Excepcionais; Especial; Extraordinário.

## Introdução

Embora existam diversos pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, Ordinários ou Extraordinários "*Lato Sensu*", como interesse recursal, legitimidade, tempestividade, preparo, etc., aqui, abordaremos aqueles requisitos que se distinguem dos convencionais, que vão além daqueles direitos subjetivos das partes, quando discutidos os méritos de cada causa.

Os Recursos Excepcionais (Recurso de Revista, Recurso Especial, Recurso Extraordinário "*Strictu Sensu*"), procuram preservar o ordenamento jurídico pátrio, traçando caminhos,

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, Matrícula 2017141702. Pós-Graduado em Direito Público e Direito do Trabalho. Oficial de Justiça Federal Lotado no TRT 17ª Região.

<sup>2</sup> Advogada, Aluna Especial em Direito Processual Civil – UFES, Pós Graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil, Advogada OAB/ES 28541.

ditando ou modificando interpretações, ou seja, aqui o seu foco é a proteção da lei (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 305-306).

O professor Marcelo Abelha assim nos atenta: "Com efeito, o recurso extraordinário (assim como o especial), ao contrário dos demais recursos cíveis, tem como função precípua a defesa e a proteção do direito positivo, e não do direito subjetivo das partes" (RODRIGUES, 2016, p. 1558).

O efeito colateral das decisões em sede de Recurso Excepcional não pode nos confundir e nos levar a considerar que os Tribunais Superiores são Tribunais de Terceira Instância (LIMA, 2016, p. 1292). Obviamente, quando admitido e provido determinado Recurso Excepcional as partes sofrerão reflexos da decisão, porém, o que se quer salientar é que o objetivo desses Recursos não é rediscutir a matéria, reanalisando fatos e provas, o mérito que se pretende analisar diz respeito à aplicação das normas, Constitucionais, Federais e até mesmo pacificar diferentes entendimentos jurisprudenciais. O professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 899) deixa claro esse posicionamento ao afirmar: "Já os recursos extraordinários "lato sensu" têm outra finalidade: impedir que as decisões judiciais contrariem a Constituição Federal ou as leis federais, mantendo a uniformidade de interpretação, em todo país, de uma e outras." E continua: "... eles não constituem uma espécie de 'terceira instância' que visa assegurar a justiça das decisões."

Nesse sentido assim dispõe Didier e Cunha (2016, p. 306): "*Tais recursos servem à impugnação da resolução de questões de direito; não se admite a interposição para reexame de prova ou de fatos.*"

Embora não sirvam para reexame de provas, entende-se que a decisão que viola o dispositivo legal acerca de produção probatória dá ensejo para interposição de recurso excepcional (LIMA, 2016, p. 1299). Conforme o professor Marcellus Polastri, por se tratar de questão de Direito, de violação a preceito legal, o recurso excepcional poderá ser interposto quando o direito probatório não for observado (2016, p. 1299).

Mitidiero e Marione esclarecem que há diferença em valoração probatória e violação sobre normas probatórias, cabendo, conforme os ilustres professores, recurso excepcional somente no segundo caso (2008, p. 559).

Sabemos que os Recursos Excepcionais possuem características comuns entre si, características estas que se diferem dos Recursos Ordinários, que lhes dão caráter excepcional.

Neste cenário é que iremos traçar um divisor, um corte metodológico, demonstrando as características do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário "Strictu Sensu", mostrando as diferenças entre si, e as peculiaridades que os diferem de todo o restante do sistema recursal.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe a respeito desses requisitos em seus artigos 102, III, "a", "b", "c" e "d" e §3º, que trata do Recurso Extraordinário e 105, III, "a", "b" e "c" que se refere ao Recurso Especial.

Embora os requisitos de admissibilidade desses Recursos sejam mais específicos, restringindo a sua propositura com um controle mais rígido (LIMA, 2016, p. 1292), nossa doutrina e o Código de Processo Civil de 2015, caminharam no sentido de combater a

Jurisprudência Defensiva, em muito praticada nos Tribunais superiores, que exigia critérios extralegais como pressupostos de admissibilidade, fechando as portas em diversas situações para a análise recursal, com excessos de formalidades, que caso não fossem cumpridas era negado o seguimento ao recurso, ferindo o Princípio de Acesso à Justiça (RODRIGUES, 2016, p. 1560).

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal combate, diante dos princípios da Primazia da análise do Mérito Princípio da Cooperação e Princípio do Livre Trânsito entre Recursos diante do STF e STJ, como extensão do princípio da fungibilidade (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 350).

Após este introito, analisaremos cada dispositivo legal, tentando diferenciar esses dois Recursos Constitucionais, dividindo seus dispositivos em partes para facilitar nossa explanação.

### **Recurso extraordinário *strictu sensu***

Antes de entrarmos no tema é importante que se conheça a letra da lei:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A função precípua do Recurso Extraordinário é assegurar a inteireza do sistema jurídico, que deve ser submisso à Constituição Federal (DIDIER Jr e CUNHA, 2016, p. 353). É por meio do Recurso Extraordinário que se resguarda a interpretação dada pelo STF aos dispositivos Constitucionais.

De acordo com o Professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A finalidade do recurso extraordinário é assegurar que não haja contrariedade à CF e que as leis e atos normativos estejam em consonância com o texto constitucional. Mas o cabimento do RE está condicionado a que a questão constitucional suscitada seja relevante, isto é, que tenha repercussão geral, na forma do art. 1.035 do CPC. É preciso que transcenda o interesse particular do recorrente e tenha relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Esse requisito de admissibilidade só pode ser examinado pelo STF, e não pelo órgão *a quo*. A inexistência da repercussão geral só poderá ser admitida por 2/3 dos membros do STF (GONÇALVES, 2016, p. 918).

Pois bem, vimos que o Recurso Extraordinário se dá para preservar a Constituição Federal e que a matéria Constitucional deverá ser ventilada no juízo *a quo* para que seja admitido (GONÇALVES, 2016, p. 902).

O objeto do Recurso Extraordinário está no Direito Positivo, esse deverá ser foco da discussão, o mesmo não está para reanalisar fatos e provas (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 308), o seu objetivo não é a busca da justiça da decisão (JORGE, 2015, p. 53), como se fosse um tribunal de terceira instância, aqui não interessa o direito subjetivo das partes, embora esse direito possa ser atingido colateralmente, mediatamente, por meio do Recurso Extraordinário, o que se visa proteger é o direito objetivo (LIMA, 2016, p. 1295).

Em determinado período, conhecido como a "Crise do Supremo", quando nosso Tribunal Superior Federal estava abarrotado de processos de toda natureza, instaurou-se a técnica da "Jurisprudência Defensiva" (RODRIGUES, 2016). Tal técnica se caracterizou por impedir a análise de recursos pelos mais diversos argumentos, qualquer irregularidade de fácil correção serviria de motivo para não dar seguimento a Recurso Extraordinário.

Com o advento do CPC de 2015 e uma forte corrente doutrinária em sentido oposto à esse posicionamento dos Tribunais Superiores, travou-se um combate a essa Jurisprudência Defensiva, com inclusive posituação no próprio CPC de situações que agora possibilitam o seguimento do Recurso, que em situações pretéritas era inadmitido.

Não só os Princípios do "livre acesso à justiça", da "Cooperação", "Livre Trânsito dos Recursos nos Tribunais Superiores" e "Primazia do Julgamento de Mérito", todos estampados no CPC de 2015, colaboraram para o combate mencionado (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 357). Há situações bem específicas que primam pela análise do mérito recursal mesmo quando existam vícios sanáveis, é o que expõe o CPC de 2015: "Art. 1.029. § 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave."

Dando seguimento a nosso debate, temos que, diferente do que ocorre no Recurso Especial, há possibilidade de se interpor Recurso Extraordinário contra decisão proferida por órgão recursal do Juizado Especial. O próprio STF assim se manifestou: Sum. 640 – "É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal."

Cabendo ao STF julgar as causas decididas em última ou única instância, temos que as decisões provisórias, como se dá em acórdãos que deferem medidas liminares, não são passíveis de Recurso Extraordinário, já que este só é admitido em decisões finais, definitivas (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 355). Pacificado, no entanto, que deve haver esgotamento das instâncias ordinárias para interposição tanto de Recurso Extraordinário quanto Especial (MARIONE e MITIDIERO, 2008, p. 557).

Para facilitar nossa análise, dividiremos os requisitos exclusivos de admissibilidade do Recurso Extraordinário em tópicos, demonstrando suas peculiaridades.

*Artigo 102, III, "a" da CF/88: quando a decisão recorrida contrariar dispositivo desta Constituição*

A contrariedade aqui exigida deve ser direta e frontal a texto constitucional (LIMA, 2016, p. 1314). O termo "contrariar", por ser abrangente, permite que o Recurso Extraordinário seja interposto mesmo quando se tratar de questão interpretativa. Quando não houver a interpretação mais adequada de texto Constitucional, o recurso em tela poderá ser utilizado (GONÇALVES, 2016, p. 911).

É importante que se esclareça a respeito dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos. Nossa Constituição estabelece quórum especial para que tais tratados possuam força de emenda constitucional. Nesses casos caberá, então, o Recurso Extraordinário contra a decisão que contrariar Tratado Internacional sobre Direitos Humanos, quando este Tratado for aprovado em dois turnos, em cada casa do Congresso Nacional, por três quintos dos respectivos membros (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 362).

Não havendo afronta direta ao texto constitucional, porém reflexa, o STF encaminhará o respectivo recurso ao STJ, transformando-o, então, em Recurso Especial. Caso já haja Recurso Especial interposto concomitantemente, o recurso extraordinário, encaminhado ao STJ, transformado em recurso especial, ampliará o objeto de análise pelo STJ (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 257-258).

Tratando-se, porém, de decisão proferida por turma recursal de juizado especial, tal trânsito fica impossibilitado, do STF para o STJ, sendo o recurso inadmitido por não preencher os requisitos de admissibilidade para ser analisado pelo STJ, já que este Tribunal não admite Recurso Especial contra decisão de turma recursal em juizados especiais (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 257).

A questão Constitucional, requisito da análise do recurso extraordinário com base na alínea "a", ora em apreciação, deverá ser ventilada o Tribunal *a quo*. O inciso III do artigo 102 da CF quando expressa "causas decididas", o faz no intuito de que a questão Constitucional tida por violada deva ter sido debatida, mesmo que em embargos declaratórios por omissão, a fim de prequestionamento (NEVES, 2015, p. 863-865).

Assim dispõe a Súmula 356 do STF: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Importante informar que o acórdão recorrido não precisa fazer referência expressa ao dispositivo da Constituição, tido como contrariado, basta que se enfrente a tese jurídica que envolva a questão constitucional, trata-se do prequestionamento implícito. (MARIONE e MITIDIERO, 2008, p. 556).

E mesmo que, opostos os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se manifeste, a matéria se dará por prequestionada para fins de admissibilidade do Recurso Extraordinário diante do STF (LIMA, 2016, p. 1304). Nesse sentido aponta o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 1.025:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O artigo 941, §3º do mesmo diploma legal ainda reforça:

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Nota-se que há nítido combate à “Jurisprudência Defensiva” positivado em nosso CPC de 2015 relativos à questão do prequestionamento, permitindo, inclusive, como exposto, o prequestionamento ficto. Acontece que, embora a construção sumular do STF aponte nesse mesmo sentido, o STJ se apresenta aparentemente relutante (LIMA, 2017, informação verbal). Basta-nos analisar as súmulas 320 e 211 do STJ, construídas sob a égide de legislação anterior, que afirmam justamente não haver prequestionamento quando a questão federal for ventilada apenas no voto vencido e quando opostos embargos prequestionadores o Tribunal tenha ficado silente. Acontece que o STJ, quanto ao prequestionamento, ainda insiste em aplicar tal entendimento que visa barrar a análise dos recursos excepcionais (LIMA, 2017, informação verbal).

A súmula 126 do STJ é outra que visa barrar a análise dos recursos excepcionais já que inadmite recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Parece-nos que tal orientação se confronta com o princípio do “Livre Trânsito” entre recursos, já que nosso CPC admite que um recurso excepcional possa transitar entre os Tribunais Superiores conforme matéria tratada (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 257-258).

Essa possibilidade do livre trânsito dos recursos excepcionais nos Tribunais Superiores ainda requer maior construção jurisprudencial. Isso porque, diante da exigência normativa da interposição dupla, em determinados casos, dos recursos Extraordinário e Especial, quando há questão federal e constitucional (MARIONI e MITIDIERO, 2008, p. 555), temos que o novo instituto não seja compatível. Na obrigação de se interpor ambos os recursos concomitantemente, mas havendo só a interposição de um, acredita-se que pode haver uma interpretação flexível que permita a análise de apenas um recurso excepcional por ambos os Tribunais Superiores, um atuando após o outro, tratando cada um de matéria de sua competência.

Ainda acobertado pelo Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito não há necessidade que se demonstre explicitamente o dispositivo contrariado, basta que os fundamentos do recurso façam menção à tese jurídica sustentada, objeto de debate. O STJ já possuía entendimento neste sentido e, em últimos posicionamentos o STF tem seguido essa linha (GONÇALVES, 2016, p. 904).

*Artigo 102, III, "b" da CF/88: quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*

Nessa hipótese não há que se falar em prequestionamento (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 359), pois o requisito é que justamente o Tribunal declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal em controle difuso. Já há manifestação do Tribunal *a quo* sobre questão Constitucional discutida em sua esfera de competência, decidindo pela inconstitucionalidade do tratado ou lei federal.

Temos que nos atentar que para que sejam considerados inconstitucionais, em controle difuso de constitucionalidade, tratado ou lei federal, deve ser obedecida a "Reserva de Plenário" (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 359), exigência trazida pela própria Constituição em seu artigo 97.

A Reserva de Plenário consiste no julgamento, pelo Plenário ou Órgão Especial do Tribunal, sobre a questão Constitucional trazida à exame. Não se trata de análise do mérito da causa, mas somente da questão Constitucional. Após decisão do Plenário ou Órgão Especial a respeito da Constitucionalidade da questão debatida, a Turma, tomando como base tal decisão, irá decidir o mérito da lide (LIMA, 2016, p. 1315). Contra essa decisão, da Turma, é que caberá um possível Recurso Extraordinário, não contra a decisão do Plenário ou Órgão Especial (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 359).

Sendo assim, declarada a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo Plenário ou Órgão Especial, a Turma irá julgar o mérito, e dessa decisão caberá Recurso Extraordinário com base na alínea em estudo.

Porém, caso não seja respeitada a regra da Reserva de Plenário e a própria Turma do Tribunal decidir pela inconstitucionalidade de determinado tratado ou lei federal não caberá Recurso Extraordinário com base no art. 102, III, "b" da CF. Os argumentos serão outros, com base na alínea "a" do mesmo dispositivo, por afrontar diretamente o art. 97 da Constituição. Sendo assim, a decisão da Turma, que não submeteu a questão Constitucional ao Plenário ou Órgão Especial, que decidir pela inconstitucionalidade da lei, deverá ter oposta contra si embargos declaratórios para prequestionar a matéria e ventilar a afronta ao art. 97 da CF/88 (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 359).

*Artigo 102, III, "c" da CF/88: quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição*

Aqui, ao contrário da alínea anterior, se dá por constitucional a lei ou ato do governo local. A decisão é pela constitucionalidade daqueles dispositivos (LIMA, 2016, p. 1315). O Mestre Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 911) aponta que, se há confronto entre lei ou ato local em face da Constituição Federal, há afronta a dispositivo Constitucional, o que por si só permitiria Recurso Extraordinário com base na alínea "a" do art. 102, III da CF/88. Havendo

indícios de afronta a texto constitucional com a validação de lei ou ato de governo local, a alínea "a" bastaria para a interposição do recurso em estudo.

Como determinada lei ou ato de governo local, nessa hipótese, será considerado constitucional, não há necessidade da Reserva de Plenário, pois esta só é exigida quando é declarada a inconstitucionalidade (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 361).

*Artigo 102, III, "d" da CF/88: quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal*

É importante, para evitar confusões, que se faça a distinção da hipótese em tela com aquela prevista no art. 105, III, "b" da CF, que trata de hipótese de cabimento de Recurso Especial.

Aqui, o dispositivo Constitucional trata das regras Constitucionais de competência legislativa (NEVES, 2015, p. 875). Não há hierarquia entre leis locais e leis federais, e para dirimir qualquer conflito a alínea "d", do dispositivo supra, deverá ser invocada.

No Recurso Especial o que se tem é a decisão pela validade de ato administrativo local, não lei local, contestado em face de lei federal.

Neste nosso tópico, temos conflito entre leis, de âmbito local e constitucional, não se fala em ato.

*Artigo 102, §3º da CF/88: repercussão geral*

Assim dispõe o parágrafo em análise:

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Trata-se de requisito exclusivo de admissibilidade para interposição de Recurso Extraordinário, cujo teor deverá ser analisado pelo STF.

Embora seja de competência do Supremo analisar os aspectos morais, sociais, políticos, jurídicos e econômicos que sustentam a Repercussão Geral, pode o Tribunal *a quo* negar seguimento a Recurso Extraordinário, em análise prévia dos requisitos de admissibilidade, se não houver o tópico, a menção, os fundamentos que preencham a exigência formal de demonstrar a Repercussão Geral (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 364). Portanto, não cabe ao tribunal *a quo* dizer se determinado tema possui ou não repercussão geral, isso cabe ao STF, mas cabe ao Tribunal *a quo* verificar se a questão da repercussão geral fora mencionada, se tal requisito formal fora preenchido (LIMA, 2016, p. 1317).

Chegando no Supremo, presume-se que o Recurso Extraordinário seja dotado de Repercussão Geral, isso porque para afasta-la é necessário que dois terços de seus membros se manifestem contra a repercussão alegada. Sendo assim, é necessário que 08 ministros

se manifestem contra as causas alegadas na repercussão geral para que esta seja afastada e o recurso seja inadmitido ou remetido ao STJ, conforme o caso (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 363).

Como limitador da admissibilidade dos Recursos Extraordinários, a repercussão geral funciona como um mecanismo de filtragem, onde os ministros deverão, por meio eletrônico, manifestarem-se, no prazo preclusivo de 20 (vinte) dias, conforme regimento interno, admitindo ou não haver repercussão geral na matéria que lhes foi trazida à apreciação. Não havendo manifestação, tratando-se de um critério cuja característica se dá pela presunção da existência de repercussão geral, o voto silente será considerado nesse sentido, ou seja, de que há repercussão geral (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 369 - 370).

A figura do "*Amicus Curiae*" também poderá se fazer presente, caso o tribunal assim entenda, a fim de dar seu parecer a respeito dos fundamentos que justificam a repercussão geral (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 374).

Todos os fundamentos serão analisados para considerar se há ou não a repercussão geral, inclusive aqueles fundamentos que não foram arguidos no Tribunal *a quo*. O Tribunal Superior pode analisar conforme seus critérios. Entre os aspectos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos, havendo apenas um, já se tem por configurada a Repercussão Geral. (MARIONI e MITIDIERO, 2008, p. 566).

De acordo com Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart (2005, p. 558 apud DIDIER e CUNHA, 2016, p. 365), a repercussão geral se trata de um conceito aberto, cuja interpretação dada pelo STF deverá ser de acordo com a análise do caso concreto.

O STF irá analisar a Repercussão Geral sob uma perspectiva qualitativa, verificando a questão no intuito de desenvolver e sistematizar o direito, e quantitativa, considerando o número de pessoas atingidas pela decisão (MARIONI e MITIDIERO, 2008, p. 566).

Assim dispõe o CPC de 2015:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Havendo indícios de que há a repercussão geral caberá ao STF decidir a relevância da análise recursal, nota-se que pode haver uma presunção relativa, conforme defendem Fredie Didier e Leonardo Cunha (2016, p. 366), principalmente quando se tem demandas coletivas que versem sobre questões constitucionais. Tal presunção relativa poderá influenciar o STF no acolhimento dos fundamentos da Repercussão Geral.

Por outro lado, existem hipóteses onde há presunção absoluta (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 367) dessa Repercussão Geral, como no caso do art. 1.035 §3º do CPC:

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:  
I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;  
III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

Assim como também prescreve o art. 987 do CPC de 2015 que dispõe sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

Mesmo que o acórdão recorrido esteja em conformidade com a jurisprudência do STF poderá haver a repercussão geral. Embora tenha entendimento consolidado, o STF pode mudar o teor de suas decisões, a repercussão geral não diz respeito à decisão predominante ou a apenas demandas coletivas. Pode haver repercussão geral inclusive em demandas individuais (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 368).

O Professor Marcellus Polastri Lima (2016, p. 1319), afirma que esse filtro não deveria ser aplicado em esfera penal, dada sua natureza e dos princípios constitucionais penais envolvidos, sendo incompatíveis com a restrição, já que tais normas preservam o *"ius libertatis"*. Em que pese tal entendimento, mesmo em esfera penal, o STF exige a abordagem da Repercussão Geral também em matéria penal.

## Recurso especial

Para facilitar nossa análise segue o dispositivo Constitucional que trata dos requisitos de admissibilidade exclusivos ao Recurso Especial:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

O primeiro ponto que temos que nos atentar é quanto ao que está disposto no caput do inciso III do artigo 105 da CF. Tal dispositivo prescreve que o Recurso Especial somente será cabível em causas decididas, em única ou última instância, nos Tribunais Regionais Federais, Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Isso quer dizer que fica afastada a possibilidade de se interpor o presente recurso nos Juizados Especiais, isso porque a decisão em última instância ali produzida é prolatada por uma Turma Recursal, não por um Tribunal. Esclarece Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha (2016, p. 343): "Não basta a decisão isolada do relator, sendo necessária a deliberação final do colegiado. Só cabe recurso especial contra acórdão." Daí porque prescreve a Súmula 203 do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais."

Quanto à expressão “causas decididas”, temos que as regras de prequestionamento, aplicadas ao Recurso Extraordinário, também são aplicadas aqui, tópico já exposto, devendo então, a questão Federal ser ventilada no Tribunal *a quo*, bastando que o faça o recorrente, mesmo que o Tribunal fique silente.

Antes de analisarmos a primeira alínea do dispositivo em debate, e dividir cada uma por tópicos, importante que se apresente a celeuma instalada entre alguns doutrinadores a respeito da autonomia de cada requisito de admissibilidade do Recurso Especial, constante nas alíneas do art. 105, III CF/88.

Justamente pela amplitude que o termo “Contrariar”, constante na alínea “a” do art. 105, III, possui, nossa doutrina se divide entre considerar as demais alíneas umbilicalmente ligadas à primeira e considera-las autônomas.

Pois bem, parte da doutrina, guiadas pelo professor Marcelo Abelha (2016, p. 1562), Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 909-910), Teresa Arruda Alvim Wambier (2002, p. 238 – 245) e Flávio Cheim Jorge (1998, p. 30 apud DIDIER JR. E CUNHA, 2016, p. 343), acredita que as alíneas “b” e “c” do dispositivo em análise se tratam de sub-alíneas da primeira, ou seja, quando se julga válido ato de governo local em detrimento de lei federal (hipótese da alínea “b” do art. 105, III da CF) ou se dá, a lei federal, interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (hipótese da alínea “c” do art. 105, III da CF), tem-se, em ambos os casos, que a lei federal fora contrariada, hipótese abrangida pela alínea “a”. Isso justamente porque o termo “contrariar”, dada sua amplitude, dá margem que até mesmo a interpretação menos razoável seja objeto de afronta à lei federal. Quando não se interpreta da melhor forma, como fora feito em Tribunal diverso, há contrariedade à lei Federal, incidindo mais uma vez na hipótese da alínea “a” do art. 105, III da CF.

Quanto à relação das alíneas do art. 105, III, assim dispõe o professor Marcelo Abelha:

Sobre as hipóteses descritas nas alíneas do art. 105, III, pode-se dizer que, apesar de todos os problemas relacionados à falta de homogeneidade entre as hipóteses de cabimento do recurso especial, sob o aspecto do juízo de admissibilidade e do juízo de mérito temos que, entre elas, há uma relação quase que umbilical, se considerarmos o caráter amplíssimo da primeira hipótese de cabimento, seja do especial ou do extraordinário (RODRIGUES, 2016, p. 1562).

E continua:

Dessa forma, pode ser feita uma relação entre as três hipóteses de cabimento do recurso especial e perceber que a proposição ‘contrariar [...] lei federal’, contida na primeira hipótese de cabimento, é de tal forma ‘larga’, difusa e abrangente que, em última análise, as duas hipóteses posteriores poderiam ser encartadas na primeira (RODRIGUES, 2016, p. 1562).

Outra parte de nossa Doutrina, muito bem representada pelo professor Marcellus Polastri (2017, Informação Verbal) e Fredie Diddier Jr., acredita que as hipóteses contidas nas

alíneas "b" e "c" do dispositivo em análise são autônomas, com fundamentos próprios, não constituindo derivação da alínea "a" do art. 105, III da CF/88 (2016, p. 343).

Após esses breves esclarecimentos, passemos a analisar ponto a ponto cada requisito exclusivo de admissibilidade do Recurso Especial.

*Artigo 105, III, "a" da CF/88: quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência*

Como já foi dito, o termo "contrariar" é por demasiado amplo, cuja extensão abrange inclusive a expressão "negar-lhes vigência", permitindo até mesmo a interposição do recurso em tela caso não seja dada a melhor interpretação à lei federal.

Diante desse novo termo, trazido pela Constituição Federal Brasileira de 1988, entende-se que a Súmula 400 do STF fica revogada (LIMA, 2016, p. 1323).

Quanto à contrariedade aos Tratados é importante salientar que aqueles Tratados Internacionais que dispõem sobre Direitos Humanos, com quórum especial de votação, aprovado em dois turnos, em cada casa do Congresso Nacional, por três quintos dos respectivos membros, se revestem de estatura Constitucional, não cabendo, então, o recurso especial, mas sim o recurso extraordinário (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 359).

*Artigo 105, III, "b" da CF/88: quando a decisão recorrida julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal*

Para que não se confunda tal dispositivo com a hipótese de cabimento do recurso extraordinário nos termos de seu art. 102, III, d (julgar válida lei local contestada em face de lei federal), é bom que se esclareça que nesse caso não estamos falando de lei local, mas sim ato de governo local. Nesta hipótese o ato administrativo do governo local confrontou lei federal e por esse motivo caberá ao STJ dar solução a esta celeuma, recebendo para tal o respectivo recurso especial (DIDIER e CUNHA, 2016, p. 346 - 347).

Em sóbria análise, o ilustre Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 909) aponta que se há afronta à lei federal, por um ato de governo local, esta hipótese se encaixa perfeitamente na alínea "a" do dispositivo em observação, não trazendo nenhuma novidade às hipóteses de admissibilidade do Recurso Especial.

Neste sentido também aponta o professor Marcelo Abelha (2016, p. 1562), que reforça sua teoria de que as alíneas do presente dispositivo estão umbilicalmente ligadas.

*Artigo 105, III, "c" da CF/88: quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*

A divergência aqui apontada deverá ocorrer em tribunais distintos (LIMA, 2016, p. 1323), onde um deles estará dando interpretação inadequada à lei federal, ou, como dispõe a alínea "a", contrária à lei federal (DIDIER e CUNHA, 2016 p. 347).

A súmula 13 do STJ deixa claro: “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial”.

Aqui o que se pretende é uniformizar a jurisprudência nacional, ou seja, promover a unidade do Direito (DIDIER e CUNHA, 2016 p. 347). Para tanto é necessário que tal divergência seja trazida ao recurso, nos termos do artigo 1029, §1º do CPC de 2015, que assim prescreve:

Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Porém, em referência ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, consagrado no art. 4º do Código de Processo Civil de 2015, tais exigências podem ser mitigadas, conforme entendimento do próprio STJ, quando a divergência for notória.

Utilizando-se de técnica comparativa entre trechos dos votos, do relatório da base fática (distinguishing), o recurso especial deverá confrontar o acórdão recorrido e o paradigma, não bastando apenas transcrever suas ementas. Deve ser demonstrado que acórdão recorrido e paradigma são parecidos (DIDIER e CUNHA, 2016). Conforme expõe Marcellus Polastri (2016, p. 1324), o recorrente deverá fazer uma comparação analítica entre os acórdãos, recorrido e paradigma. Não basta que as ementas dos julgados sejam transcritas, devem ser abordados os problemas fático-jurídicos (MARIONI e MITIDIERO, 2008, p. 560).

Voltando à discussão a respeito da autonomia entre as alíneas desse dispositivo, os professores Didier (2016, p. 349) e Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p. 290 apud DIDIER e CUNHA, 2016 p. 349) e o Ilustre Marcellus Polastri (2017, Informação Verbal) adotam a interpretação de que a alínea “c” do art. 105, III da CF/88 é hipótese de cabimento autônoma, onde o STJ se manifestará para emitir a última voz a respeito da controvérsia, exercendo, então, papel de guardião do Direito Federal. Neste sentido, não há necessidade de se comprovar afronta à lei federal, basta que se aponte a divergência.

Em caminho diverso Nelson Luiz Pinto (2001, p. 185 – 186 apud DIDIER JR. E CUNHA, 2016, p. 343), Teresa Arruda Alvim Wambier (2002, p. 238 – 245) e Flávio Cheim Jorge (1998, p. 30 apud DIDIER JR. E CUNHA, 2016, p. 343) defendem que a divergência jurisprudencial apontada servirá apenas como reforço à questão de afronta à lei federal. Nessa linha se defende que deverá ser apontada a contrariedade à lei federal trazida no acórdão recorrido, demonstrando-se, então, que este é divergente do paradigma por contrariar tratado ou lei federal.

### **Breves considerações**

Após demonstrarmos cada requisito exclusivo de admissibilidade do Recursos Especial e Extraordinário é de bom alvitre que abordemos alguns pontos.

Como já foi falado, nossas doutrina e legislação, com o advento do CPC de 2015, caminham em combate à Jurisprudência Defensiva, adotada em nossos Tribunais muitas vezes de maneira indiscriminada. Sendo assim, tem-se admitido o “Livre Trânsito” entre os recursos no STF e no STJ. Então, entendendo o STJ que a questão abordada esteja inserida nas hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário, este Tribunal encaminhará o recurso ao STF que dará a última palavra (DIDIER E CUNHA, 2016). Considerando realmente hipótese de Recurso Extraordinário o STF dará prazo para que se demonstre a Repercussão Geral. Não considerando, o recurso retornará ao STJ.

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesse novo cenário, outra abertura surge. Não havendo apelação do ente público, após a remessa necessária, caberá recurso especial, o que antes não era permitido (DIDIER E CUNHA, 2016). Mais uma vez, amparados pelos princípios da Primazia da decisão do Mérito e da Cooperação, dispostos no CPC de 2015, juntamente com o Princípio do Acesso à Justiça e do Livre Trânsito dos recursos entre o STJ e STF, temos nossa legislação combatendo a Jurisprudência Defensiva, movimento que ganhou destaque no período conhecido como “Crise do Supremo” (RODRIGUES, 2016).

O que se pode extrair após análise das hipóteses de cabimento dos Recursos Excepcionais ora abordados é que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma abertura quanto ao recebimento de tais peças. Embora os requisitos de admissibilidade sejam mais específicos, visando a proteção da lei Federal e da Constituição, o combate à Jurisprudência Defensiva, liderado pela doutrina, parece ganhar força com a positivação de diversos princípios e determinações expressas, no CPC de 2015, que inibem tal prática. É notório que há abarrotamento dos Tribunais Superiores com a interposição de milhares de recursos e que falta material humano para a análise pormenorizada de cada peça recursal, porém, tratando-se de um bem maior, a proteção objetiva da legislação, não se pode formalizar excessivamente os requisitos de ingresso a ponto de que o judiciário se afaste das celeumas que lhe forem apresentadas. É certo que o rigor para interposição de recursos que visem à preservação legislativa federal e constitucional deve ser diferenciado se comparado à interposição daqueles recursos configurados como ordinários. Porém, os critérios para a sua inadmissão não devem ser baseadas em excesso de formalidades, mas sim na proteção da ordem e segurança jurídicas.

## Referências

- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil. 6. ed. atual. Bahia: JusPODIVM, 2016, v. 3.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil esquematizado. Coordenador Pedro Lenza – 7ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2016 – Coleção Esquematizado.
- JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. 7ª Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.
- LIMA, Marcellus Polastri. Curso de Processo Penal. 9ª Ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.
- LIMA, Marcellus Polastri. Mestrado UFES. Vitória, 2017. Debate ocorrido no dia 14 de setembro de 2017 na Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, em aula eletiva ministrada pelo Professor Marcellus Polastri Lima, para preenchimento dos requisitos essenciais para conclusão do Curso de Mestrado.
- MARIONI, Luiz Guilherme. DANIEL, Mitidiero. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 7ª Ed. Rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. ISBN 978-85-309-7075-8 1. Execuções (Direito). 2. Processo civil. I. Título.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.